

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **WILKLERBION DA SILVA COELHO RAMOS** contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que indeferiu o pedido de restituição ao ora Recorrente, da motocicleta modelo YAMAHA/XT 600E, ano e modelo 2001, placa KEL 7387, apreendido pela Polícia Federal em poder de **José Pinheiro Rocha Neto**, que figura como investigado no bojo da denominada “Operação Replicante”.

Sustenta o Recorrente, em síntese, que *“ingressou com a ação demonstrando ser o titular do bem móvel (motocicleta), comprovando através do ‘DUT’ – Documento Único de Transferência assinado pelo ex-proprietário, com a firma reconhecida na época, e ainda, instrumento público de mandato por aquele firmado (senhor Kleis Alves dos Santos) outorgando poderes para o recorrente regularizar a situação que decorreu da perda do prazo (30 dias) para oficializar a transferência junto ao DETRAN”*; que a *“motocicleta, no momento da apreensão/retenção, se achava emprestada ao Sr. José Pinheiro Rocha, em razão de solicitação feita sob justificativa de necessitar locomover-se temporariamente, pois estaria finalizando cadastro pessoal para aquisição de uma motocicleta junto a concessionária, ao que assentiu o recorrente que não a estava utilizando, e mantinha com aquele senhor excelente relacionamento desde a época em que ele foi seu aluno (exemplar) de artes marciais, e até então, dotado de excelente comportamento social”*; que *“como se pode verificar dos depoimentos de Raimundo Sousa Moraes (fls. 151/153); e Aredes Barbosa da Silva (fls. 154/155), que é costume/hábito do recorrente emprestar a motocicleta para amigos, sobretudo, seus alunos”*; que *“não deveria causar, como não causou, estranheza ao insígne togado oficiante, o fato da motocicleta estar emprestada ao Sr. José Pinheiro Rocha, acusado e preso por suposto crime envolvendo questões de informática, para o que, sabidamente, o meio/instrumento utilizado é o computador. Não há necessidade, do uso/emprego de motocicleta”*; que *“acha-se documentado no processo que a aquisição do veículo em comento se deu antes da ‘ocorrência criminal’ imputada ao referido Sr. José Pinheiro Rocha”*; que *“pelos depoimentos retrocitados (...) o recorrente já desfrutava da motocicleta com ares de senhor e possuidor, tanto que a emprestava a amigos, sobretudo, alunos”*; que *“a questão da propriedade da motocicleta no processo é bastante tranqüila”*; nesse sentido, alega ser inconteste sua propriedade diante do conjunto probatório constante dos autos, uma vez que *“além do DUT com firma reconhecida (fl. 09); da procuração por instrumento público passada pelo ex-proprietário (fl. 10); há testemunhos desfilados perante o Juízo (fls. 151/155)”* (fls. 195/197).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.35.00.019998-2/GO

Destarte, à vista dos argumentos expendidos em suas razões recursais, afirma ser desnecessária à informação do processo a retenção do bem em questão, haja vista que *“não foi utilizada como meio instrumental do suposto crime; pertence ao recorrente como terceiro de boa-fé sem o menor envolvimento no delito; que é pessoa conhecida, honesta e trabalhadora, a qual não se predisporia ao triste papel de ‘testa-de-ferro’ do suposto infrator”* (cf. fls. 195/198).

Com contrarrazões (fls. 205/210), subiram os autos a esta Corte onde receberam parecer ministerial pelo provimento do recurso (fls. 214/216).

É o relatório.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**
Relator

VOTO

Cuida a espécie de pedido de restituição de veículo apreendido na denominada “Operação Replicante” (cf. Auto de Apreensão à fl. 13).

Cumprе consignar, a propósito, que, conforme ficou esclarecido em outros processos julgados por esta 4ª Turma, de que fui o relator (RCCR n. 2006.35.00.017710-6/GO, j. em 16.10.2007; HC n. 2007.01.00.009936-8/GO, j. 12.06.2007; HC n. 2007.01.00.000800-8/GO, j. 20.03.2007; entre outros), trata a aludida “Operação Replicante” de crimes consistentes em furtos mediante fraude via **internet** e clonagem de cartões bancários e de crédito.

Pois bem, na espécie, a decisão recorrida encontra-se fundamentada no entendimento segundo o qual as “coisas apreendidas podem ser restituídas antes do trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, apenas quando não interessarem ao processo, sendo certo que um dos efeitos da condenação é a perda do produto do crime em favor da União”, a teor do que dispõem os artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal; que entretanto, no caso em tela, o veículo foi utilizado na prática de crime fraudulento, e ainda poderá interessar ao processo e ser perdido em favor da União; que, ademais, é muito comum a dissimulação da origem do patrimônio como forma de evitar futuras apreensões judiciais.

Veamos.

Na espécie, o bem foi apreendido em poder de JOSÉ PINHEIRO ROCHA NETO, em cumprimento de “Mandado de Prisão Preventiva expedido pelo M.M. Juiz Federal da 11ª Vara, Seção Judiciária de Goiás, Dr. GILTON BATISTA BRITO (Processo nº 2006.35.00.005406-8)” (cf. fl. 13) e, mediante o Ofício n. 9.532/2006-SR/DPF/GO (fls. 90/93), o Delegado de Polícia Federal Dr. Rodrigo de Lucca Jardim, atendendo aos termos do Ofício nº 2.014/2006, oriundo da 11ª Vara da Seccional goiana (fl. 89), com vistas à instrução dos autos do pedido de restituição nº 2006.35.00.019998-2, informou que JOSÉ PINHEIRO ROCHA NETO dentro da célula criminosa “desbaratada no Inquérito Policial 820/2006-SR/GO”, tinha “a função de **‘USUÁRIO’** do programa TROJAN, ou seja, era o responsável por capturar senhas de correntistas o que permitia o posterior acesso a contas bancárias, pela Internet, com as conseqüentes transferências fraudulentas, saques e pagamento de boletos”; que sua participação na trama criminosa “foi devidamente comprovada através da análise do monitoramento telefônico realizado durante as investigações, ratificado pelas provas arrecadadas em poder do mesmo por

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.35.00.019998-2/GO

ocasião de sua prisão, e principalmente, coadunando pela confissão do acusado quando da realização de seu interrogatório em sede policial”

E, mais, segundo informou a referida autoridade policial:

- *“O investigado foi preso em Belém/PA no dia 15/09/06, após evadir-se de Goiânia/GO, coincidentemente na data da deflagração da ‘Operação Replicante’”;*
- *“a motocicleta YAMAHA/XT 600E, azul, 01/01, placa KEL-7387/GO, objeto de pedido de restituição, foi apreendida em poder do acusado, e, permaneceu em Belém/PA, para onde foi solicitado o devido laudo pericial (Memo. Nº 5037/06-SR/GO – cópia em anexo);*
- *“A apreensão da motocicleta acima descrita foi realizada por ter sido considerada como adquirida com o proveito auferido pela prática do crime, com base nas investigações encetadas até à deflagração da Operação, em que pese o veículo estar em nome de terceiro, ora requerente”;*
- *“que a motocicleta YAMAHA/XT 600E, azul, 01/01, placa KEL-7387/GO, bem como os demais objetos apreendidos em poder do indiciado, por se tratarem de bens adquiridos com o produto do crime, ou para a prática do crime no caso da mídia e celular apreendidos, interessam às investigações encetadas nos autos do inquérito antes mencionado (IPL 820/2006)” (cf. fls. 91/93 – grifos no original).*

Pois bem, constam dos presentes autos elementos concretos que demonstram que o ora Recorrente é o proprietário do bem apreendido em referência, tais como Certificado de Registro de Veículo e respectivo Documento Único de Transferência – DUT, assinado pelo antigo proprietário KLEIS ALVES DOS SANTOS (fl. 09 – cópia e fl. 180 - **original**), bem como o instrumento público de mandato firmado pelo Sr. KLEIS ALVES DOS SANTOS outorgando poderes ao recorrente regularizar a situação do veículo com vistas a oficializar a transferência junto ao DETRAN (fl. 10).

Assim sendo, assiste razão ao ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dr. Luiz Francisco Fernandes de Souza ao assim se pronunciar:

“(…)

Nos autos, existem provas documentais nas fls. 09, 170-178 e 180, que respaldam as alegações de WILKLERBION.

Há também provas testemunhais favoráveis ao pleito de WILKLERBION. Estas provas estão nos autos, são três testemunhos, nas fls. 148, 151 e 154.

Os bens da quadrilha, ligados aos crimes, devem ser perdidos. Mas, a motocicleta, pelas provas dos autos, pertence a um

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.35.00.019998-2/GO

terceiro de boa fé, o Sr. WILKLERBION. Além disso, a moto nada tem a haver com o crime de informática, furto mediante fraude eletrônica. Não existem nos autos provas que a moto pertença ao Réu José Pinheiro Rocha Neto.

Diante da presunção da propriedade e dos documentos e testemunhos carreados aos autos por WILKLERBION, O MPF só trouxe ‘fortes indícios’ (fls. 183), nos próprios termos do MPF. Se pusermos na balança as provas carreadas por WILKLERBION e os indícios do MPF, fica evidente que, pelas provas constantes dos autos, as alegações do Sr. WILKLERBION devem ser aceitas.

.....
Por último, uma moto não tem interesse algum ao processo que trata de fraudes realizadas por meio de computadores. Não há razão alguma para o perdimento da moto. As provas constantes dos autos provam que a moto pertence ao Sr. WILKLERBION, um terceiro de boa fé, que nada tem a ver com os crimes da quadrilha” (cf. fls. 215/216 - grifos no original).

Com efeito, consoante esclarece Paulo José da Costa Jr., em comentário ao artigo 91, do Código Penal:

“A lei previu ainda, como efeito genérico da condenação (e não mais como medida de segurança), o confisco dos instrumentos e do produto do crime (art. 91, II). A norma se referiu aos instrumentos e ao produto do crime (...)

.....
Instrumentos do crime são os utensílios que se prestam ao seu cometimento. Confisco é a perda de bens do particular em favor do Estado. Nem todos os instrumentos poderão ser confiscados, ‘mas somente os que consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito’. Assim, ‘o automóvel do motorista que atropela o transeunte, a navalha do barbeiro, o bisturi do médico, o machado do lenhador, embora instrumenta sceleris, não podem ser confiscados. Por outro lado, o confisco só pode recair em instrumental pertencente a agente ou partícipe do delito. O extraneus não pode ser atingido pela medida.

Produtos do crime são as coisas obtidas diretamente com a infração penal (res furtiva), mediante operação subsequente (jóia fabricada com o ouro subtraído), criadas pelo crime (moeda falsa), ou adquiridas com a alienação dos objetos furtados” (in “Código Penal Comentado” – dpj editora – 9ª ed. – p. 280).

Na hipótese, não consta dos autos indícios de envolvimento do Apelante na mencionada “Operação Replicante”.

Isto posto, diante de tais razões e fundamentos, dou provimento ao recurso.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.35.00.019998-2/GO

É como voto.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**
Relator

